

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 39/2012

17 de outubro de 2012.

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Secretário: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

#### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá  
Secretária: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Eveline da Mota

#### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas  
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas  
Secretário: Paulo Gomes

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

#### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

#### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>3</b>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	3
<i>Pessoas Físicas - Pagamento da 7ª Quota do Saldo de Imposto a Pagar Apurado na Declaração de Ajuste de 2012 (Ano-Calendarário de 2011) .....</i>	<i>4</i>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>PORTARIA Nº 467, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012-DOU de 10/10/2012 (nº 197, Seção 1, pág. 35).....</i>	<i>4</i>
<i>O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:.....</i>	<i>4</i>
<i>PORTARIA Nº 1.641, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 73).....</i>	<i>4</i>
<i>Altera a Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, para permitir a inclusão de entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais. ....</i>	<i>5</i>
<i>Fiscalização inseriu 416,9 mil aprendizes.....</i>	<i>5</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	6
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 26) 6</i>	<i>6</i>
<i>ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI .....</i>	<i>6</i>
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	6
<i>CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE ESTUDOS FISCAIS DOS ESTADOS DO BRASIL - IEFÉ-BRASIL DE 27 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 31) .....</i>	<i>6</i>
<i>Cria o Instituto de Estudos Fiscais dos Estados e do Distrito Federal - IEFÉ-Brasil - , destinado à formação, qualificação e ao desenvolvimento dos servidores das respectivas administrações fazendárias.....</i>	<i>6</i>
<i>Parcelamento de débitos da Cofins é tema com repercussão geral .....</i>	<i>8</i>
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>9</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	9
<i>DECRETO Nº 58.442, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012-DOE-SP de 11/10/2012 (nº 193, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>9</i>
<i>Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....</i>	<i>9</i>
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	9
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 120, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 26).....</i>	<i>9</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 82/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. ....</i>	<i>9</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 123, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 26).....</i>	<i>10</i>
<i>Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 96/2009, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas operações com Bebidas Quentes. ....</i>	<i>10</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 124, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27).....</i>	<i>10</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 29/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas. ....</i>	<i>10</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 125, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27).....</i>	<i>12</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 35/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos. ....</i>	<i>12</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 126, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27).....</i>	<i>13</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 37/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano. ....</i>	<i>13</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 127, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27).....</i>	<i>13</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 38/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais. ....</i>	<i>13</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 128, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 28).....</i>	<i>14</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 159/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.....</i>	<i>14</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 129, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 28).....</i>	<i>17</i>
<i>Altera o Protocolo ICMS 105/08, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza. ....</i>	<i>17</i>
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 130, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 29).....</i>	<i>20</i>



Altera o Protocolo ICMS 106/08, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.....	20
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 131, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 29).....</b>	<b>23</b>
Altera o Protocolo ICMS 107/08, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.....	23
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 133, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 29).....</b>	<b>24</b>
Altera o Protocolo ICMS 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	24
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 140, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.....</b>	<b>31</b>
<i>Nota Editoria.....</i>	<i>31</i>
<i>Trecho em negrito: O correto é. PROTOCOLO ICMS Nº 140, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 10/10/2012 (nº 197, Seção 1, pág. 23).....</i>	<i>31</i>
Altera o Protocolo ICMS 71/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	31
<b>PROTOCOLO ICMS Nº 141, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 23).....</b>	<b>32</b>
Altera o caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.....	32
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012 (*)-DOU de 10/10/2012 (nº 197, Seção 1, pág. 18)..</b>	<b>32</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 4/04, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.....	32
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 23).....</b>	<b>33</b>
Retificação.....	33
<b>3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 34)</b>	<b>33</b>
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	33
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>33</b>
5.02 COMUNICADOS.....	33
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>33</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....</b>	<b>34</b>
6.02 CURSOS CEPAEC.....	34
6.03 PALESTRAS.....	35
<i>18/10/12- Palestra do Projeto Saber Contábil: Planejamento tributário p/ pequenas e médias empresas.....</i>	<i>35</i>
<b>6.04 GRUPO DE ESTUDOS.....</b>	<b>35</b>
<b>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL.....</b>	<b>35</b>
Manual do Centro de Estudos Virtual.....	35
<b>GRUPO ICMS.....</b>	<b>35</b>
Às Terças Feiras:.....	35
<b>GRUPO IRFS.....</b>	<b>36</b>
Às Quintas Feiras:.....	36

“A verdadeira felicidade vem da humildade e do reconhecimento que sozinhos somos muito pouco ou quase nada, e a vida somente se completa com o real sentimento de amor ao próximo!!” (Paulo Master)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 06/10/2012 e 12/10/2012”

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF



## **Pessoas Físicas - Pagamento da 7ª Quota do Saldo de Imposto a Pagar Apurado na Declaração de Ajuste de 2012 (Ano-Calendário de 2011)**

Nesse procedimento publicamos 7ª quota ou quota única do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), apurada na Declaração de Ajuste de 2012, relativa ao ano-calendário de 2011, a ser paga até o seu vencimento, em 31/10/2012, será acrescida de juros de 4,29% observado o seguinte. (art. 854 do RIR/99):

I - se com a 7ª quota forem pagas outras já vencidas referentes a anos-calendários anteriores, o valor da quota deverá ser acrescido de juros e de multa de mora calculados de acordo com as instruções que constam da Agenda Cenofisco de Obrigações Fiscais para o mês de outubro/2012;

II - nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 50,00.

### **2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **PORTARIA Nº 467, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012-DOU de 10/10/2012 (nº 197, Seção 1, pág. 35)**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:**

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006300.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006300.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PORTARIA Nº 1.641, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 73)**



**Altera a Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, para permitir a inclusão de entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, no artigo 87 parágrafo único inciso II, da Constituição Federal, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 6º e 8º da Portaria nº 420, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2011, Seção I, pág.44, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Poderão ser incluídas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria." (NR)

"Art. 2º - .....

§ 3º - Na falta de apresentação do documento previsto no § 2º, inciso III, a entidade deverá apresentar o estatuto social da época da concessão da "carta sindical" e, na falta deste, ao menos dois documentos emitidos entre 21 de junho de 1963 e 4 de outubro de 1988, todos em original ou cópia autenticada, dentre os seguintes:

I - .....

III - documento protocolado na Unidade Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, comunicando a criação da entidade sindical mencionada no artigo 1º;

IV - documento emitido pela prefeitura municipal, que comprove o funcionamento do sindicato;

V - acordo ou convenção coletiva acompanhado do comprovante de entrega do instrumento no MTE." (NR)

"Art. 6º - .....

Parágrafo único - A inclusão da entidade sindical no CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica." (NR)

"Art. 8º - Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no artigo 1º, que envolva mudança na categoria e/ou base territorial, existentes desde a publicação do registro, somente será objeto de apreciação após a sua inclusão no CNES, e cumpridos os requisitos da Portaria nº 186/2008." (NR)

Art. 2º - O § 3º do art. 2º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI - Comprovante de aquisição de imóvel, em nome do sindicato, registrado em cartório.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **Fiscalização inseriu 416,9 mil aprendizes**

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) inseriu 416.940 aprendizes no mercado de trabalho graças a ações de fiscalização realizadas entre janeiro de 2008 e agosto de 2012. Somente nos oito meses deste ano, foram formalizadas as contratações de 86.532 pessoas. O resultado representa 45% da inserção de aprendizes no mercado de trabalho brasileiro.

A maioria tem entre 16 e 18 anos. Em números absolutos, somam 54.751, o que representa 63% do total de aprendizes introduzidos no mercado formal de trabalho pela ação do MTE. Dos jovens com idade entre 19 e 24 anos, foram inseridos 17.616 aprendizes, representando 20% do total. Na faixa entre 14 e 15 anos, houve a formalização dos contratos de 14.165 pessoas, ou 17% do número de aprendizes colocados no mercado por força da ação ministerial.

Os números da fiscalização do MTE também revelam que a maioria dos aprendizes em atividade (55% do total) são do sexo masculino - em números absolutos, somam 47.858 aprendizes. As mulheres representam 45%, ou 38.674 trabalhadoras.

Ação - A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) atua por meio de projetos incluídos obrigatoriamente no planejamento anual das Superintendências Regionais. O tema também está



previsto nas metas da fiscalização do trabalho no Plano Plurianual (PPA). A Portaria nº 723 e a Instrução Normativa nº 97, ambas de 2012, regem a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho.

As coordenações regionais do Projeto de Inserção de Aprendizes no Mercado de Trabalho atuam ainda em parcerias com os conselhos municipais de proteção da criança e do adolescente e o Ministério Público do Trabalho, entre outros órgãos, por meio da promoção de cursos de formação. Em alguns casos, são realizados seminários, oficinas e reuniões de conscientização nos municípios, com a presença das entidades representativas dos aprendizes e dos empregadores.

Segundo o diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, Leonardo Soares de Oliveira, a fiscalização da inserção de aprendizes no mercado de trabalho está entre as prioridades do MTE por ser um instrumento importante para o ingresso do jovem no mercado de trabalho com qualificação. Ele explica que a atenção recai não apenas sobre a exigência de que os empregadores cumpram a cota de contratação, conforme obriga o Artigo nº 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas também sobre a observação criteriosa dos pontos da legislação relacionados à qualidade da formação do jovem. "A inserção de aprendizes por meio da fiscalização é uma meta social a que a SIT dá extrema importância", observa Soares.

Lei da Aprendizagem - O Artigo nº 429 da CLT determina que todo estabelecimento deve contratar aprendizes no limite mínimo de 5% e no máximo de 15% da totalidade dos empregados lotados nas funções que demandam formação profissional.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego  
CENOFISCO

## **2.06 SIMPLES NACIONAL**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 26)**

**ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**EMENTA: VENDA DE MP/PI/ME POR COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI E OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI PELO ADQUIRENTE.** Como regra geral, contribuintes do IPI podem creditar-se do imposto relativo a matériaprima, produto intermediário e material de embalagem (MP/PI/ME) adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte do IPI, calculado pelo adquirente mediante aplicação de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do produto sobre o valor do produto. Essa regra não se aplica às situações em que o alienante é tributado pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123/2006, art. 23; RIPI/2010, arts. 178, 277 e 278.

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE ESTUDOS FISCAIS DOS ESTADOS DO BRASIL - IEFE-BRASIL DE 27 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 31)**

Cria o Instituto de Estudos Fiscais dos Estados e do Distrito Federal - IEFE-Brasil - , destinado à formação, qualificação e ao desenvolvimento dos servidores das respectivas administrações fazendárias.



Os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto no o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

Cláusula primeira - O Instituto de Estudos Fiscais dos Estados do Brasil -IEFE-Brasil tem por objeto a cooperação entre os convenientes no que diz respeito ao desenvolvimento de atividades integradas em áreas de interesse comum, visando à formação, qualificação e ao desenvolvimento de servidores fazendários e ao aprimoramento das atividades institucionais das partes, mediante programas específicos.

Cláusula segunda - No âmbito do IEFE-Brasil, os convenientes se propõem a cooperar entre si no sentido de promover ações e atividades e adotar medidas para a implementação de programas de formação, qualificação e desenvolvimento de pessoas e competências, incluindo:

I - o planejamento, organização, execução, avaliação e monitoramento de programas destinados à formação, qualificação e treinamento, presencial e/ou a distância, de servidores para a aquisição de competências nas diversas áreas da administração fazendária, tais como tributária, fiscal, contábil, financeira, controle interno e outras abrangidas;

II - a adoção de mecanismos e a constituição de bancos de dados para a gestão do conhecimento nas áreas acima referidas;

III - o compartilhamento de experiências e respectiva disponibilização;

IV - a intensificação da qualificação dos servidores fazendários nas áreas técnicas, gerenciais, comportamentais e outras áreas de interesse;

V - a transposição de conteúdos de cursos presenciais para oferta em Educação a Distância - EAD, possibilitando o acesso ao maior número possível de servidores das Fazendas estaduais e do Distrito Federal;

VI - a implementação e o acompanhamento de indicadores relacionados às áreas referidas no inciso II;

VII - o estabelecimento de acordos de cooperação com instituições nacionais ou internacionais para o desenvolvimento ou a participação em programas, reserva e aquisição de vagas em cursos, eventos e outras atividades de interesse das Fazendas estaduais e do Distrito Federal, inclusive em nível de especialização, mestrado e doutorado;

VIII - a facilitação do funcionamento do IEFE-Brasil, mediante a promoção de intercâmbio entre escolas fazendárias e/ou departamentos de recursos humanos das Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, bem como com instituições e entidades nacionais e internacionais de educação ou de desenvolvimento, compreendendo a troca de experiências entre especialistas, professores, conferencistas, tutores e técnicos, para a consecução de projetos, ações e atividades relacionados à esfera de atuação do IEFE-Brasil.

§ 1º - O intercâmbio a que se refere o inciso VIII se dará mediante consulta prévia ou manifestação de interesse, por intermédio do Coordenador dos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal;

§ 2º - Os programas e ações oriundos deste Convênio serão elaborados e formalizados por meio de planos de trabalho específicos e complementares às ações das escolas fazendárias e áreas de recursos humanos dos signatários.

§ 3º - Cada Secretaria de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal definirá a respectiva área encarregada da interlocução com o Instituto.

Cláusula terceira - O IEFE-Brasil será presidido pelo Coordenador dos secretários, cabendo aos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal:

I - a definição da natureza jurídica, dos vínculos e do modelo de gestão do Instituto, explicitando-os em regimento próprio, que será proposto pela Coordenação dos Secretários e deverá ser aprovado pela maioria dos Secretários;



II - a adoção de medidas para a integração e o compartilhamento dos direitos e obrigações concernentes ao IEFE-Brasil entre os convenentes, dentre estas a indicação e a disponibilização de servidores escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores efetivos integrantes das carreiras fiscal ou financeira dos estados e do Distrito Federal, para o desempenho das funções de gestão do Instituto;

III - a indicação de servidores com perfil adequado ao exercício das ações e atividades objeto do IEFE-Brasil;

IV - a disponibilização, na medida do possível, dos recursos materiais e humanos necessários à execução das ações e atividades de que trata o presente Convênio, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - a disponibilização, física e/ou virtual, de material, inclusive estudos e pesquisas, sobre temas relacionados às áreas de interesse mencionadas no inciso I da cláusula segunda, em ambiente acessível aos convenentes, a ser definido;

VI - a definição e a implementação, tendo em vista os recursos humanos e materiais disponíveis, de projetos que contemplem a hospedagem, em ambiente do próprio Instituto, dos dados mencionados no inciso II da cláusula segunda e/ou de outros dados e sistemas relacionados à área fiscal dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Medidas, ações e atividades de interesse dos estados e/ou do Distrito Federal inseridas na esfera de atuação do IEFE-Brasil para a promoção do início de seu funcionamento poderão ser adotadas anteriormente à aprovação do regimento referido no inciso I.

§ 2º - A direção do IEFE-Brasil competirá ao presidente do Instituto, que será diretamente assistido por um Secretário Executivo, escolhido entre os gestores cedidos nos termos do inciso II.

§ 3º - Os dados e sistemas a que se refere o inciso VI poderão ser hospedados também, em caráter eventual ou permanente, em ambiente disponibilizado por qualquer das secretarias de Fazenda, finanças, receita ou tributação dos estados e/ou do Distrito Federal.

Cláusula quarta - O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer das partes, desde que haja comunicação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao Coordenador dos Secretários perante o Confaz.

Parágrafo único - A eventual denúncia não prejudicará os projetos, atividades ou serviços em andamento.

Cláusula quinta -. Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## **Parcelamento de débitos da Cofins é tema com repercussão geral**

A Portaria 655/93, do Ministério da Fazenda, instituiu um programa de parcelamento para contribuintes com débitos referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), criada dois anos antes pela Lei Complementar 70/91. Em seu artigo 4º, a portaria determina que os débitos que forem objeto de depósito judicial, em razão do questionamento do tributo na Justiça, não seriam incluídos no parcelamento. O Supremo Tribunal Federal (STF) examinará se essa regra ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça, previstos na Constituição Federal, no julgamento da matéria no Recurso Extraordinário (RE) 640905, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual da Corte.

No recurso em análise, de relatoria do ministro Luiz Fux, a União questiona uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual uma empresa de fornecimento de insumos para fundição obteve o direito de incluir seus depósitos judiciais no programa de parcelamento. Segundo o entendimento do tribunal superior sobre a norma do Ministério da Fazenda, "a portaria desborda dos limites da lei ao impor restrição ao princípio da universalidade de jurisdição e atentar contra o princípio da isonomia, ao estabelecer um tratamento diferenciado entre devedores da mesma exação".



A União, em seus argumentos, alega que a exceção feita ao parcelamento do débito fiscal, previsto no artigo 4º da portaria, não ofende os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça. Já a empresa recorrida sustenta que a lei estabelece diferença de tratamento entre os contribuintes. Aqueles que estão em débito mas não foram à Justiça, ou os que ingressaram em juízo mas não fizeram os depósitos, poderiam parcelar seus tributos. Já as empresas que foram à Justiça e depositaram o valor do litígio, seriam "discriminadas" e estariam proibidas de obter o parcelamento. O ministro Luiz Fux, em sua manifestação sobre a existência de repercussão geral da matéria, entendeu que o tema constitucional tratado no processo é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações semelhantes sobre o tema no país, o que justifica o posicionamento da Corte Suprema para pacificar o entendimento.

Fonte: Supremo Tribunal Federal  
CENOFISCO

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

##### **DECRETO Nº 58.442, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012-DOE-SP de 11/10/2012 (nº 193, Seção I, pág. 1)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 102 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 9º ao artigo 70:

"§ 9º - O estabelecimento que receber o crédito em transferência e não tiver débitos do imposto em valor suficiente para absorvê-lo poderá considerar a parcela não absorvida como crédito simples para utilização nos termos deste artigo." (NR);

II - a Subseção VIII da Seção V do Capítulo IV do Título III do Livro I, composta pelo artigo 70-I:

"SUBSEÇÃO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE AÇUCAR OU ETANOL PARA ESTABELECIMENTO DE COOPERATIVA CENTRALIZADORA DE VENDAS DE QUE FAÇA PARTE"

Art. 70-I - A transferência de crédito do imposto, simples ou decorrente de hipótese geradora de crédito acumulado, de estabelecimento de fabricante de açúcar ou etanol para cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte poderá ser autorizada nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### **3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

##### **PROTOCOLO ICMS Nº 120, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 26)**

**Altera o Protocolo ICMS 82/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.**

Os Estados de Goiás e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o



disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O item 59 do Anexo Único do Protocolo ICMS 82/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) Original
59.	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto as esponjas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, classificadas na posição 7323.10.00 da NCM/SH	69,13

....."

Cláusula segunda - Ficam convalidadas as operações com esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, classificadas na posição 7323.10.00 da NCM/SH, realizadas até o início da vigência deste Protocolo sem a retenção do imposto correspondente disciplinada no Protocolo ICMS 82/11.

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito a partir de 1º de outubro de 2012.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 123, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 26)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 96/2009, que dispõe sobre a Substituição Tributária nas operações com Bebidas Quentes.**

Os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Espírito Santo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96 de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93 de 10 de setembro de 1993 e 70/97 de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula Primeira - Ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo as disposições do Protocolo ICMS 96/2009, de 23 de julho de 2009, excetuando as operações com o Estado de São Paulo.

Cláusula Segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 124, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27)**

**Altera o Protocolo ICMS 29/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.**

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 29, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ , onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula Segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 29, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula Terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 29, de 5 de junho de 2009.

Cláusula Quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 29, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:.

#### ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

**PROTOCOLO ICMS Nº 125, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27)**

Altera o Protocolo ICMS 35/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 35, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 35, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 35, de 5 de junho de 2009.

Cláusula quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 35, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados;



quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo

....."

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012..

**PROTOCOLO ICMS Nº 126, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27)**

**Altera o Protocolo ICMS 37/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.**

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 37, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**PROTOCOLO ICMS Nº 127, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 27)**

**Altera o Protocolo ICMS 38/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.**

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 38, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto



da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 38, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 38, de 5 de junho de 2009.

Cláusula quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 38, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado
2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)
3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)
4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)
5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)
6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapensões de todos os tipos.

....."

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012

## **PROTOCOLO ICMS Nº 128, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 28)**

**Altera o Protocolo ICMS 159/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.**

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:



Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 159, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula Segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 159, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula Terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 159, de 1º de outubro de 2009.

Cláusula Quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 159, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	Descrição
1.	8414.5	Ventiladores
2.	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
3.	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
4.	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças
5.	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) comunidade externa e interna



6.	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
7.	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
8.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água
9.	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos
10.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro
11.	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
12.	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
13.	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
14.	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhante se suas partes
15.	8424.30.90	Lavadora de alta pressão
16.	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas
17.	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual
18.	8467.21.00	Furadeiras elétricas
19.	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes
20.	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes
21.	8214.90 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes
22.	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca
23.	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência
24.	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
25.	8516.31.00	Secadores de cabelo
26.	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
27.	84.25	Talhas, cadernais e moitões
28.	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos



		destinados à construção civil
--	--	-------------------------------

"

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

**PROTOCOLO ICMS Nº 129, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 28)**

**Altera o Protocolo ICMS 105/08, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.**

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Protocolo ICMS 105/08, de 16 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula Segunda - Ficam revogados os Anexos I e II do Protocolo ICMS 105/08, de 16 de novembro de 2008.

Cláusula Terceira - Fica acrescido o Anexo Único ao Protocolo ICMS 105/08, de 16 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH	MVA-ST original (%)
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19,	55,66



		3206.41.00, 3808.94.19	
2	odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	53,33
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	37,85
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00	21,17
5	detergentes líquidos	3402.20.00	28,42
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402	30,26
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	68,32
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	54,74
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00, 3809.91.90	64,96
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso do sanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	27,01
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	48,61
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	35,74
13	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	57,80
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10	38,52
15	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	76,33
16	dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial,	2801.10.00, 2828.10.00,	50,25



	cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94.28, 28.28	
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	82,12
19	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15	67,00
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	58,24
21	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	59,70
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00	62,45
23	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	59,29
24	naftalina	2902.90.20	44,39
25	antiferrugem	2917.11.10	57,15
26	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90	79,25
27	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.90.79, 931.00.79	48,28
28	flutuador 4x1	2933.69.19	50,25
29	limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39	61,18
30	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03	67,01
31	neutralizador/eliminador de odor	38.02	64,09
32	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13,	67,66



	embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	60,16
34	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49	56,58
35	reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	35,06
36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	66,68
37	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	68,54
38	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	67,60
39	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98
40	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96

....."

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro (1º) de janeiro de 2013.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 130, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 29)**

**Altera o Protocolo ICMS 106/08, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.**

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Protocolo ICMS 106/08, de 16 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros,



adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - Ficam revogados o inciso III da cláusula sexta e os Anexos I e II do Protocolo ICMS 106/08, de 16 de novembro de 2008.

Cláusula terceira - Fica acrescido o Anexo Único ao Protocolo ICMS 106/08, de 16 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

#### "ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH	MVA-ST original (%)
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200 g)	1211.90.90	80,05
2	Vaselina	2712.10.00	51,65
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,6
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,24
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	60,24
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	63,44
7	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	57,15
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	57,15
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	65,52
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	65,52



15	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,6
16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	53,93
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55
22	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18
23	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88
24	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15
25	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15
26	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15
27	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77
28	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,8
29	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61
30	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61
31	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79
32	Malas e maletas de toucador	4202.1	58,04
33	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01
34	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	50,54
35	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71
36	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27
37	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55
38	Toalhas de cozinha	4818.90.90	63,86



39	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,6
40	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68
41	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68
42	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68
43	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	59,2
44	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04
45	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04
46	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04
47	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04
48	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04

....."

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 131, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 29)**

**Altera o Protocolo ICMS 107/08, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.**

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 107/08, de 16 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	MVA-ST original (%)
1	Suportes elásticos para cama	9404.10.00	159,34
2	Colchões, inclusive Box	9404.2	88,72



3	Travesseiros e pillow	9404.90.00	95,84
---	-----------------------	------------	-------

....."  
Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro (1º) de janeiro de 2013.

**PROTOCOLO ICMS Nº 133, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 29)**

**Altera o Protocolo ICMS 104/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.**

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte protocolo

Cláusula primeira - A cláusula segunda do Protocolo ICMS 104/08, de 16 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - Ficam revogados o § 1º da cláusula primeira e os Anexos I e II do Protocolo ICMS 104/08, de 16 de outubro de 2008.

Cláusula terceira - Fica acrescido o Anexo Único ao Protocolo ICMS 104/08, de 16 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	MVA-ST original (%)
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2 m <sup>2</sup> , e suas obras	2514.00.00, 6802 6803	59



2	Cal para construção civil	25.22	43
3	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	57
4	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	36
5	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	56
6	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	58
7	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21	52
8	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	53
9	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	49
10	Artefatos de higiene/toucadador de plástico	39.24	80
11	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	46
12	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	43
13	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	75
14	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	45
15	Fitas emborrachadas	4005.91.90	35
16	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	70
17	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	101
18	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	74
19	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para	4408	77



	compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm		
20	Pisos de madeira	44.09	36
21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i> ), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	43
22	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	45
23	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados <i>shingles</i> e <i>shakes</i> , de madeira	44.18	40
24	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	52
25	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	79
26	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	54
27	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	46
28	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	93
29	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	48
30	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas	68.02	71



	silicáticas, com área de até 2 m <sup>2</sup>		
31	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	67
32	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	101
33	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	34
34	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	6810.11.006810.9	58
35	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - Com Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção	68.11	41
35.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - Sem Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção	68.11	56
36	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas silícios as fósseis ( <i>kieselghur</i> , tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras silícios as semelhantes	6901.00.00	101
37	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	81
38	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, decerâmica - Com Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção	69.04	40
38.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - Sem Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção	69.04	76
39	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - Com Frete Incluído na Base de	69.05	44



	Cálculo de Retenção		
39.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - Sem Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção	69.05	69
40	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	91
41	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	53
42	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	40
43	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	6912.00.00	83
44	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	42
45	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	101
46	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	45
47	Vidros temperados	7007.19.00	44
48	Vidros laminados	7007.29.00	46
49	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	46
50	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	42
51	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7308.90.10	39
51.1	Vergalhões	7214.20.00	41
52	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	44
53	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	42



54	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	37
55	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	40
56	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	65
56.1	Treliças de aço	7308.40.00	38
57	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	89
58	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	46
59	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14	39
60	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	101
61	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	101
62	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	68
63	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeçade outra matéria, exceto cobre	7317.00	44
64	Parafusos, pinos ou pernos, rosca dos, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as depressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	51
65	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	101
66	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	62
67	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro	73.25	86



	ou aço, para uso na construção civil		
68	Abraçadeiras	73.26	80
69	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	35
70	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	33
71	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou parafusos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	62
72	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	7418.20.00	46
73	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	59
74	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	66
75	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	38
76	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio	7615.20.00	73
77	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	45
78	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16,8302.4	47
79	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	54
80	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	58
81	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos	8302.50.00	51



	semelhantes de metais comuns		
82	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	62
83	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	60
84	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	42
85	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	47
86	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	65
87	Banheira de hidromassagem	90.19	43

....."

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2012.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 140, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

### **Nota Editoria**

**Trecho em negrito: O correto é. PROTOCOLO ICMS Nº 140, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 10/10/2012 (nº 197, Seção 1, pág. 23)**

**Altera o Protocolo ICMS 71/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.**

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o item 88 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 71, de 30 de setembro de 2011:

88	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
----	-------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

**PROTOCOLO ICMS Nº 141, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 23)**

Altera o caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste Sinief 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/11, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - Ficam dispensadas da obrigatoriedade da entrega da EFD as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, previstas na Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para todos os tributos."

Cláusula Segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012 (\*)-DOU de 10/10/2012 (nº 197, Seção 1, pág. 18)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 4/04, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado do Acre as disposições do Convênio ICMS 4/04, de 2 de abril de 2004.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir enumerados do Convênio ICMS 4/04 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas."

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

**CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2012-DOU de 11/10/2012 (nº 198, Seção 1, pág. 23)****Retificação**

No Convênio ICMS 9/12, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 17 e 18:

- a) no parágrafo único da cláusula oitava, **onde se lê:** "... este artigo:", **leia-se:** "... esta cláusula:";  
b) no § 2º da cláusula décima segunda, **onde se lê:** "... no inciso III deverão ... ", **leia-se:** "... no inciso III do *caput* desta cláusula deverão...".

**3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012-DOU de 08/10/2012 (nº 195, Seção 1, pág. 34)****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Ementa: Engrenagem de 46 dentes com braço, cromada em aço carbono, própria para ser usada exclusivamente em bicicletas, classifica-se no código 8714.99.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.14) e 6 (texto da subposição 8714.99), c/c RGC 1 (subitem 8714.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação das posições 87.12 e 87.14 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

**5.00 ASSUNTOS DIVERSOS****5.02 COMUNICADOS****Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico**

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,  
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,  
na sede social da Entidade**

**Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)**

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

**Atendimento psicológico**

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAC

#### OUTUBRO/2012

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
18	quinta	Balço social e DVA	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo
18	quinta	Custos para Decisão e Formação de Preço	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
18	quinta	EXCEL AVANÇADO - MODULO II	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
20	sábado	EXCEL AVANÇADO - MODULO II	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
20 e 27	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$270,00	R\$485,00	16	Myrian B. Quirino
22	segunda	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
22 a 29	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 340,00	18	Myrian B. Quirino
23	terça	Contabilidade de custos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
24	quarta	SPED Fiscal ICMS/IPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
25	quinta	Cruzamento de Informações da Receita Federal	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Wagner Mendes
25	quinta	EXCEL AVANÇADO - MODULO III	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
24 e 25	quinta e sexta	Novas Normas Contábeis - IFRS - Para Pequenas, Médias e Grandes Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Luciano Perrone
26	sexta	Alteração Contratual - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
26	sexta	As novas normas contábeis brasileiras convergentes com os padrões internacionais de contabilidade e o RTT/FCONT - Aplicáveis às S/A - LTDA - ME/EPP	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana
26 e 27	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

27	sábado	Encerramento de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
27	sábado	EXCEL AVANÇADO - MODULO III	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
30	terça	Substituição Tributária do ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
30 e 31	terça e quarta	Retenções Previdenciárias	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian B. Quirino

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125 / 5125 / 5101

[cursos@sindcontsp.org.br](mailto:cursos@sindcontsp.org.br) / [cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 6.03 PALESTRAS

### 18/10/12- Palestra do Projeto Saber Contábil: Planejamento tributário p/ pequenas e médias empresas

#### Realização

18 de outubro de 2012 - quinta-feira

Horário: Das 19h às 22h  
Carga Horária: 03 horas  
Local: Sede do SINDCONT-SP  
Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

## 6.04 GRUPO DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)  
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:  
Fernanda Paz  
Departamento de Comunicação  
SINDCONT-SP  
(11) 3224-5116



## GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

## **GRUPO IRFS**

### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)